Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 01

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2011

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 16/05/2011
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 07/06/2011
Secretaria Geral

Dispõe sobre a criação de ambientes de uso coletivo livres do Tabaco, através da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígeno.

01 –MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 – PROJETO DE LEI

03 – JUSTIFICATIVA

Erechim, 07 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo signatário, devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo que **dispõe sobre a criação de ambientes de uso coletivo livres do Tabaco, através da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígeno.**

Erechim, 07 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2011

Dispõe sobre a criação de ambientes de uso coletivo livres do Tabaco, através da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígeno.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, para criação de ambientes, públicos ou privados, de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no território do município de Erechim, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins desta Lei, a expressão "recinto de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínio, casas de espetáculo, teatros, cinemas, shopping centers, praças de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes, boates, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, terminais urbanos ou rodoviários, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessária mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de estabelecimento de serviços e produtos, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O empresário omisso ficará sujeito às sanções previstas no art. 56, da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º *Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância* sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
III - a identificação do autor, com nome, prenome, número de Cédula de Identidade e CPF, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - Internet, dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo, constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º Esta Lei não se aplica:
I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
II - às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
IV - às residências;
Parágrafo Único - Nos locais indicados nos incisos I e II deste artigo serão adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 8º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei, serão impostas nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo Único – O início da aplicação das penalidades será procedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo, através dos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente em relação às penalidades decorrentes ao infrator e ao estabelecimento infrator.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Erechim, 07 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

FLS. 06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa inibir a costumeira prática de fumar em ambientes total ou parcialmente fechados, sem qualquer respeito *aos indivíduos não receptivos a esse vício.*

Causados de diversos males, os produtos derivados do Tabaco, que podem ser usados nas formas de inalação (cigarro, charuto, cachimbo, cigarro de palha), aspiração (rapé) e mastigação (fumo-de-rolo), são notoriamente conhecidos pela nocividade à saúde.

Ao consumir estes produtos, é introduzido no organismo mais de 4.700 substâncias tóxicas, incluindo a nicotina (responsável pela dependência química), monóxido de carbono (o mesmo gás venenoso sai do escapamento de automóveis) e alcatrão, que é constituído por aproximadamente 48 substâncias pré-cancerígenas, como agrotóxicos e substâncias radioativas (que causam câncer). Importante destacar que o derivado do Tabaco mais agressivo à saúde é o cigarro.

Conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), o tabagismo é diretamente responsável por 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doença coronariana, 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica e 25% das mortes por doença cerebrovascular. Outras doenças que também estão relacionadas ao uso do cigarro são aneurisma arterial, trombose vascular, úlcera do aparelho digestivo, infecções respiratórias e impotência sexual no homem. Estima-se que, no Brasil, a cada ano, 200 mil pessoas morram precocemente devido às doenças causadas pelo tabagismo.

Cabe destacar, oportunamente, que o não fumante é o maior prejudicado quando em contato com a fumaça tóxica de um produto fumígeno, isso porque ao se manter livre do vício, presume-se que esteja a zelar por sua saúde, ao contrário daquele que fuma.

Ainda baseado em dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), basta manter um cigarro aceso para poluir um ambiente com as substâncias tóxicas da fumaça do cigarro. As pessoas passam 80% do seu tempo em ambientes fechados. Ao fim do dia, em um ambiente poluído, os não fumantes podem ter respirado o

FLs. 07

Ainda baseado em dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), basta manter um cigarro aceso para poluir um ambiente com as substâncias tóxicas da fumaça do cigarro. As pessoas passam 80% do seu tempo em ambientes fechados. Ao fim do dia, em um ambiente poluído, os não fumantes podem ter respirado o equivalente a 10 cigarros. Fumar em ambientes fechados prejudica as pessoas com quem o fumante convive: filhos, cônjuge, amigos e colegas de trabalho. Ao respirar a fumaça do cigarro, os não fumantes correm o risco de ter as mesmas doenças que o fumante.

Por isso, em função das atribuições conferidas ao Poder Legislativo, e na constante busca do Estado do bem-estar-social, cabe ao Poder Legislativo proteger a população.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

APROVADO

Sessão: 25/04/2011

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Técnico

Processo nº 003/2011

AUTOR: Ver. Ernani Mario Coelho Mello

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2011

EMENTA: Dispõe sobre a criação de ambientes de uso coletivo livres do Tabaco, através da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígero.

PARECER: CONSTITUCIONAL

RELATOR TÉCNICO: Vereador José da Cruz

Após a análise do presente Projeto de Lei, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrados na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2011.

Vereador José da Cruz
Líder da Bancada do PMDB

ACOMPANHAM O PARECER:

Sérgio A Bentos

Lucas R. Farina

Varia L. S. Cuola

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Social
26 / 05 / 2011
Presidente

Comissão de Desenvolvimento Social

Parecer Técnico

Processo 003/2011
Autoria: Vereador Ernani Mello

Expediente: Projeto de Lei Legislativo n. 003/2011

Ementa: "Dispõe sobre a criação de ambientes de uso coletivo livres do tabaco, através da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígeno".

Relator: Vereador Jaime José Basso
Parecer: Favorável

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos favoravelmente ao mesmo tendo em vista o cunho social do projeto que tem como objetivo inibir a prática de fumar em ambientes total ou parcialmente fechados, causando diversos males, sendo nocivo a saúde das pessoas não fumantes.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2011

Jaime José Basso
Vereador do PT

Acompanham o parecer

Vania T. S. Nicola

Contrários ao parecer

EXMO SENHOR VEREADOR CEZAR CALDART
MD VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
NESTA

Prezado Vereador

Conforme solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo n°003/2.011* que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE USO COLETIVO LIVRE DO TABACO, ATRAVÉS DA PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS CACHIMBOS OU QUALQUER PRODUTO FUMÍGERO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Busca a proposição promover o assentamento de normas destinadas à criação de ambientes de uso coletivo livres de tabaco, como já se verifica a nível de outros estados e municípios.

1. O concorrente dos entes federativos.

O art. 24 da Constituição Federal compreende a competência concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e a competência concorrente cumulativa (art. 24, § 3º).

Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, § 1º), poderão os Estados,o Distrito Federal e os Município, no uso da

competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º).

Nessa esteira, o propósito da Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, entre outros, é o de preservar a saúde, sendo certo o cabimento de legislação estadual ou municipal mais rigorosa, de forma a garantir tal direito.

Cabe, portanto, aos Estados e Municípios, no cumprimento da norma constitucional, complementar a legislação federal, com medidas que busquem ampliar a proteção à saúde, restringindo o fumo, já que o bem jurídico tutelado – a saúde - se sobrepõe à liberdade de fumar.

Assim, no âmbito da competência legislativa concorrente, a União limita-se a estabelecer normas gerais e os Estados e os Municípios, as normas específicas.

No caso de ambientes livres de fumo, respeitado o mínimo previsto na legislação federal, pode o Município, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, editar normas mais restritivas ao tabagismo.

De par com isto, cuida o projeto de efetivar também a defesa do consumidor, garantia fundamental afirmada no inciso XXXII do artigo 5º e princípio inscrito no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, materializada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Na leitura do artigo 6º, inciso I, do diploma acima referido, que dispõe sobre a proteção da vida e saúde nas relações de consumo de produtos e serviços, percebe-se que a proibição do tabagismo vem ao encontro da preservação do bem-estar geral do consumidor por ocasião da sua presença, forçosa ou voluntária, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, objeto da restrição imposta pelo projeto.

Sob este aspecto, mostra-se imprescindível a edição de normas que assegurem ao consumidor a defesa do seu direito de não ser exposto ao tabagismo passivo, notoriamente nocivo e grave. A medida, se aprovada, representa, portanto, um passo decisivo no sentido de propiciar melhores condições da saúde à população local.

2. Assim, a princípio, adianto que não vislumbro óbices à aprovação da matéria, nos aspectos que nos cabem examinar.

Outro ponto que merece análise seria a eventual violação ao "direito individual de fumar". Até que ponto uma lei pode violar o direito pessoal de livre arbítrio e de autonomia da vontade privada? Será que o Estado ou o Município tem o direito de proibir o direito individual de fumar em ambientes de uso coletivo?

Partindo da idéia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando-se, assim, evitar o sacrifício (total) de um direito em relação a outro em choque. O fundamento da idéia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os direitos fundamentais.

Nas palavras de Canotilho, "(...) *o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens*" (Direito constitucional, 6ª ed., Coimbra: Almedina, p. 228).

E como solucionar a colisão entre o direito de fumar (individual e pessoal) e a proibição do tabagismo como questão de saúde pública?

Dentre os princípios básicos e orientadores para a solução desta colisão de direitos, valendo-se das regras expostas por Canotilho e da sistematização elaborada por Zavascki, destacam-se: a) princípio da necessidade: como regra, deve-se procurar estabelecer um modo de convivência simultânea entre os direitos fundamentais sob tensão. Não sendo possível, ou seja, havendo estrita necessidade, no embate entre os direitos, um deverá ceder lugar ao outro; b) princípio da menor restrição possível ou princípio da proibição de excesso ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo: nas palavras de Canotilho, *"(...) qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida)"*; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial: nas palavras de Zavascki, *"(...) não é legítima a regra de solução que, a pretexto de harmonizar a convivência entre direitos fundamentais, opera a eliminação de um deles, ou lhe retira a sua substância elementar"* (LENZA, Pedro, Teoria geral da ação civil pública, RT, 3ª ed., p. 371-2).

Portanto, existindo colisão de direitos, buscar-se-á, preferencialmente, a harmonização; não sendo possível, um deverá ceder lugar ao outro, sem excessos, procurando-se, ainda, a preservação de seu núcleo central.

Assim, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre o assunto, com antes predito, especialmente por se tratar de questão de saúde pública (art. 24, XII), nos parece que o projeto de lei se mostra totalmente razoável e com amplo fundamento na Constituição Federal de 1988.

Indiscutivelmente, é dever do Estado, sentido lato, proteger a saúde e, assim, combater o fumo em geral que, quando consumido, introduz no organismo mais de 4.700 substâncias tóxicas, destacando-se a nicotina (responsável pela combatida e

famigerada dependência química), o monóxido de carbono (gás) e o alcatrão (que contem substâncias pré-cancerígenas).

3. Há, portanto, um cerco ao consumo do tabaco. A orientação da saúde pública é visivelmente no sentido de erradicar o fumo. Nesse cenário despontam, como afirmações das políticas de prevenção ao tabagismo, as garantias constitucionais de direito à vida saudável e as restrições legislativas quanto à possibilidade da pessoa dispor de seu próprio corpo (Código Civil art. 13).

Entretanto, a tudo isso se pontua uma leitura integrativa que preserve a liberdade de escolha do indivíduo, e ainda contemple os desdobramentos dessa escolha, resultantes das substâncias viciantes do tabaco, numa sociedade em que fumar é permitido e até foi incentivado por décadas.

Sem adentrar no mérito, eis que não cabe a esta assessoria, as consequências da exposição à poluição ambiental decorrente do uso do tabaco sobre a saúde das pessoas são conhecidas há décadas e os mecanismos patogênicos também já foram sobejamente esclarecidos pela ciência. O que não se sabia era a dimensão desse impacto.

Os resultados dos estudos de avaliação de medidas restritivas ao uso de tabaco espantaram os pesquisadores já a partir dos primeiros deles: a redução da incidência de doenças cardiovasculares em decorrência da proibição de fumar em ambientes fechados foi muito maior do que se esperava e estimavam os estudos estatísticos anteriores às legislações que as instituíram em várias partes do mundo, nos últimos anos.

A proibição de fumar em ambientes fechados é reconhecida, hoje, como a política pública mais eficaz e barata para a proteção contra a exposição à

fumaça do tabaco e, em decorrência, para a promoção da saúde e a prevenção das denominadas doenças tabaco-associadas.

Ademais, também está estabelecido nos meios científicos o consenso de que os chamados fumódromos e as áreas reservadas para fumantes – previstos na nossa legislação federal vigente de 2008 – não atendem aos requisitos de proteção da saúde pública e ocupacional, uma vez que não existem soluções tecnológicas que permitam o isolamento, a ventilação e o arejamento eficazes para a eliminação das substâncias tóxicas presentes na fumaça decorrente da queima de tabaco ou que reduzam os riscos de exposição de pessoas à poluição ambiental causada pela fumaça do tabaco.

4. A União, no uso de sua competência legislativa, editou a Lei no 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Nos termos do art. 2º da referida lei, proíbe "o *uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente*". Incluem-se nas disposições desse artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema, sendo vedado o uso dos produtos em questão nas aeronaves e nos veículos de transporte coletivo.

Por sua vez, o Decreto no 2.018, de 1996, que regulamentou a Lei no 9.294, considera recinto coletivo todo local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou, de qualquer forma, delimitados em seu contorno.

5. Após esta digressão acerca da matéria, em análise mais acurada do projeto em si, **se verifica que o artigo 7º ingerência do Projeto no Poder**

Executivo, porquanto, poderá ser entendido como imposição de obrigação à outro Poder, o que feriria a independência entre os Poderes, óbice pacificamente reconhecido pelos nossos Tribunais.

Veja-se que o citado artigo determina que o Poder Executivo disponibilize assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo aos fumantes que queiram parar de fumar, o que inclusive, se traduziria em criação de custos/gastos por aquele outro Poder, o que não se admite. Na mesma esteira, alerto sobre as obrigações impostas pelo parágrafo único do artigo 8º, pelas mesmas razões acima lançadas.

6. Então, com os comentários acima lançados, **sugerindo a retirada do artigo 7º e a exclusão do Parágrafo Único do artigo 8º**, opina esta assessoria pela **constitucionalidade** da presente proposta de origem legislativa.

8. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrário.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos treze dias do mês de abril de 2.011.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 23/02/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 003/2011 - 1** <>

Recebido por: _____

Data: 23/02/2011

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 26/04/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 7 - Comissão Desenvolv. S

<> Tipo Nº 003/2011 - 1 <>

Recebido por: Rochele Festugatto
Assessora Parlamentar

Data: 26/04/11

LEI Nº 4.948 DE 17 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a criação de ambientes de uso coletivo livres de tabaco, através da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígeno.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, para criação de ambientes, públicos ou privados, de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2° Fica proibido no território do município de Erechim, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§1° Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2° Para os fins desta Lei, a expressão "recinto de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínio, casas de espetáculo, teatros, cinemas, shopping centers, praças de alimentação, restaurantes, bares, lanchonetes, boates, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, terminais urbanos ou rodoviários, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3° Nos locais previstos nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, será afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3° O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessária mediante o auxílio de força policial.

Art. 4° Tratando-se de estabelecimento de serviços e produtos, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto

nesta Lei.

Parágrafo Único. O empresário omisso ficará sujeito às sanções previstas no art. 56, da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número de Cédula de Identidade e CPF, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - Internet, dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo, constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º Esta Lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

Parágrafo Único. Nos locais indicados nos incisos I e II deste artigo serão adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 8º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei, serão impostas nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo Único. O início da aplicação das penalidades será procedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo, através dos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente em relação às penalidades decorrentes ao infrator e ao estabelecimento infrator.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de maio de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração